PROJETO DE LEI Nº, DE 2008 (Do Senhor SANDES JÚNIOR)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho para inibir a demissão de trabalhador após suspensão ou interrupção do contrato de trabalho nos casos que especifica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se à Consolidação das Leis do Trabalho o art. 492-A, com a seguinte redação:

"492-A: Aos trabalhadores que retornarem de férias ou de afastamento involuntário do trabalho por trinta dias ou mais – incluindo os afastamentos por motivo de saúde ou devido a licença maternidade – gozarão de estabilidade no emprego por 3 (três) meses após o seu retorno ao trabalho.

Parágrafo único: o trabalhador que estiver no gozo da estabilidade mencionada no caput e for demitido sem justa causa terá direito à multa do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em dobro a título de indenização."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As interrupções e as suspensões no contrato de trabalho quase sempre acontecem contra a vontade dos trabalhadores e, mesmo em caso de férias, a pausa na prestação do trabalho visa resguardar sua saúde física e mental, e não simplesmente proporcionar-lhes tempo para se deleitarem às custas do empregador. Entretanto, é comum que os trabalhadores, ao retornarem ao trabalho após o período de férias ou de afastamento por motivos alheios à sua vontade, sejam surpreendidos pela demissão.

A rescisão do contrato de trabalho neste contexto revela-se injusta, porque apanha o trabalhador de surpresa e num momento de extrema fragilidade. Por essa razão, estamos apresentamos esse Projeto, que inibe a demissão imotivada



durante os três meses que sucedem ao retorno do trabalhador nesses casos de interrupção e suspensão do contrato de trabalho.

Para não engessar a relação trabalhista, propusemos o parágrafo único retro, que permite à empresa a demitir os trabalhadores que forem beneficiados pela estabilidade trimestral em apreço, desde que paguem em dobro a multa rescisória calculada sobre o FGTS.

Entendemos que o presente Projeto vai fazer mais justas as relações de trabalho e significar um alento ao trabalhador, num momento em que o desemprego aterroriza as famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em de 2008.

SANDES JÚNIOR Deputado Federal PP/GO